



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **24 de Junho de 2024 às 11:16 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-52024, Código de Validação: 209FDB7A8D.**



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 52024

(relativo ao Processo 208932023)

Código de validação: 209FDB7A8D

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20893/2023 (Pregão Eletrônico n. 90018/2024)

ASSUNTO: Licitação – Manutenção Predial

INTERESSADO: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

RECORRENTE: MUNDIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante MUNDIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 53.677.300/0001-76, contra a decisão deste Pregoeiro, que desclassificou sua proposta do certame.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. 3326155, constam as razões da recorrente:

[...]

3- – DOS FATOS

Quanto ao Grupo1 Item5, a MUNDIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA cadastrou e ofertou, tanto em campo próprio do Sistema Compras, como também na proposta enviado no anexo, o produto:

Alicate Universal

- Material: Aço Cromo Vanádio;
- Material Cabo: Plástico (emborrachado);
- Tipo Cabo: Isolado 1.000 Volts; - Tipo Corte: Lateral; - Comprimento: 8 Pol.

Onde nossa proposta foi desclassificada com o seguinte MOTIVO.

“O material ofertado, não atende às especificações exigidas no Termo de Referência. Foi solicitado - Material: aço Cromo Vanádio e o ofertado é Aço Carbono.” Enviada em 21/05/2024 às 09:07:08h”.

Primeiramente destacamos que as razões apresentadas para a desclassificação são infundadas; pois de acordo com catálogo apresentado do fabricante e fornecido a esta comissão no e-mail enviado em 22/05/2024; deixa claro que o item 5 do grupo tem exatamente as especificações solicitadas no termo de referência.

[...]

3. Ao final, pede:

Contestamos a decisão pelo fato que o produto apresentado pela empresa MUNDIAL



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **24 de Junho de 2024 às 11:16 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-52024, Código de Validação: 209FDB7A8D.**



Comissão Permanente de Licitação

COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA tem exatamente as características solicitadas e exigidas em seu Termo Referencia, invalidando o motivo da desclassificação.

Em resumo, pela obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos para uma licitação objetiva, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a afastar o subjetivismo, diante tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso e respeitosamente requer-se o DECLINIO da desclassificação da proposta para o Item 5 do Grupo 1 de acordo com o CATALOGO TECNICO do fabricante como mencionado nos anexos.

Caso do não atendimento dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior.

E tudo isto como forma de se efetivar a mais ampla justiça, nestes termos, pede deferimento.

II – CONTRARRAZÕES

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

5. No anexo n. [8235066](#), a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura assim se manifestou:

Senhor Pregoeiro,

Após análise do recurso interposto o Grupo 1 Item 5, do PE nº 90018/2024 pela licitante MUNDIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA inscrito no CNPJ nº 53.677.300/0001-76, esta CMTI considera as alegações IMPROCEDENTES pelos seguintes fatos:

1. O Termo de Referência, anexo do Edital do referido pregão eletrônico, exige no subitem 14.1 ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS que material em comento tenha: - Material: Aço Cromo Vanádio; - Material Cabo: Plástico (emborrachado); - Tipo Cabo: Isolado 1.000 Volts; - Tipo Corte: Lateral; - Comprimento: 8 Pol.

2. O material ofertado pela licitante recorrente visto no site do fabricante, não especifica o tipo de aço do alicate (site: <https://thompsonferramentas.com.br/produto/alicate-universal-niquelado-8-thompson/>), portanto, pela simples análise objetiva deste subitem, o produto ofertado pela licitante recorrente não atende ao exigido no Edital. Portanto, não há o que ser revisto por esta CMTI.

Respeitosamente,

assinado eletronicamente em 19/06/2024 às 11:32 h (*)

NAYANA SANTOS MARTINS NEIVA SOBRAL

ANALISTA MINISTERIAL

COORDENADORA

assinado eletronicamente em 19/06/2024 às 10:47 h (*)

FRANCISCO TEIXEIRA FILHO

TÉCNICO MINISTERIAL

SEÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DE EQUIPAMENTOS



Comissão Permanente de Licitação

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
7. **É o relatório.** Passa-se à análise.
8. Não assiste razão à recorrente.
9. Primeiramente, informamos que a recorrente enviou um e-mail, constante do anexo n. [3339123](#), no dia 22.05.2024, contestando sua desclassificação. Nesse momento, recebeu como resposta que deveria aguardar o prazo para interpor o competente recurso administrativo.
10. Além disso, registramos que os anexos enviados, no referido e-mail, constam no recurso interposto.
11. Quanto ao mérito do recurso, entendemos que a questão é eminentemente técnica, que escapa a área de competência deste Pregoeiro.
12. A unidade técnica apontou que o produto ofertado pela recorrente não está de acordo com as especificações constante do termo de referência.
13. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. **É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**
14. Conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.
15. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregão.

V – DECISÃO



Comissão Permanente de Licitação

Ante o exposto, decido, conhecer o recurso interposto pela licitante MUNDIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a sua desclassificação.

assinado eletronicamente em 24/06/2024 às 11:16 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **24 de Junho de 2024 às 11:16 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-52024, Código de Validação: 209FDB7A8D.**